

PARECER Nº 1917/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2002.

Trata-se de projeto de resolução de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que cria a Corregedoria e define infrações ofensivas à ética e ao decoro parlamentar.

A matéria versada na propositura em apreço caracteriza-se como assunto de interesse peculiar do Legislativo, de modo que é a Resolução o veículo normativo competente para discipliná-la, uma vez que a referida espécie normativa é proposição apta a regular matéria interna corporis, nos termos do art. 237 do Regimento Interno desta Edilidade.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 18, § 4º, confere à Câmara Municipal a competência para disciplinar os processos de perda de mandato de vereador e aplicação de outras penalidades, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Prevê ainda a Lei Orgânica do Município, em seu art. 19, que a Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores, fundamentando, assim, os Títulos IV e V da presente propositura, que dispõem sobre as condutas consideradas ofensivas ao decoro e à ética parlamentar, e ensejam a aplicação das penalidades dispostas no Título VI do projeto em análise.

Muito embora o projeto em si, ou considerado como um todo, não apresente vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, há algumas questões pontuais que devem ser redefinidas a fim de que a propositura reúna condições para seu regular prosseguimento. Assim, o art. 1º ao determinar a criação da Corregedoria, estabelece que a mesma terá o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Ocorre que, até a presente data, este Legislativo não conta com tal diploma normativo, ou seja, apesar dos vários projetos em tramitação, não há um Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente.

Desta forma a expressão "Código de Ética e Decoro Parlamentar", deve ser substituída por outra mais genérica e que exprima a noção de que a função da futura Corregedoria seria a de fazer cumprir o arcabouço de normas que estabelecem preceitos éticos e tutelam o decoro parlamentar.

Dispõe o art. 8º do projeto original que: "qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar".

Inobstante o mérito de tal proposição normativa, de pretender deferir o direito de representação ao maior número possível de pessoas, em demonstração evidente de espírito democrático, há que se reconhecer que ao conferir o direito de representação à qualquer pessoa natural ou jurídica, ampliou o universo de legitimados para além do razoável, incidindo assim no vezo da ilegalidade.

Com efeito, a expressão "qualquer pessoa natural" defere o direito de representação tanto aos menores de idade, como àqueles que por qualquer motivo não estejam em gozo de seus direitos políticos.

Ora, não é razoável que aquelas pessoas que não se encontram legalmente habilitadas para o exercício de seus direitos políticos, iniciem, na condição de denunciante, um processo de conteúdo político-administrativo.

Ademais há que se considerar que a redação original amplia de tal forma o rol dos legitimados que mesmo aqueles que, no caso concreto, carecem de interesse para instauração do processo por infração político-administrativa, em tese, estariam legalmente habilitados para exercerem o direito de representação.

Assim, nos termos do projeto, uma pessoa residente num Município do interior do Rio Grande do Sul, lá tendo o seu domicílio eleitoral, estaria legitimada a vir representar por infração político-administrativa contra um vereador do Município de São Paulo.

É evidente que tal pessoa carece de interesse e legitimidade para representar contra os edis paulistanos, uma vez que o direito público subjetivo de contestar a atuação parlamentar dos vereadores de São Paulo, sob o aspecto de ética, da moralidade, do decoro e da probidade, tem como titular o munícipe eleitor da cidade de São Paulo, uma vez que é ele que lhes confere o mandato popular para governar a cidade e fiscalizar a atuação do Executivo no emprego do dinheiro arrecadado dos moradores da cidade para execução dos atos de administração.

Desta forma, a legitimidade para exercer o direito de representação deve ser circunscrita ao munícipe eleitor.

Por sua vez o art. 9º defere ao relator designado pelo Corregedor Geral o juízo de admissibilidade da representação, ainda que os fatos narrados sejam potencialmente aptos a determinar a cassação do acusado.

Como salienta o Prof. Tito Costa em seu livro "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores"¹ o recebimento da denúncia ou representação é um momento crucial na deflagração do processo, assim, na hipótese de se tratar de aplicação de penalidade que implique na perda do mandato, por razões de segurança jurídica do acusado, o juízo de recebimento da peça acusatória deve ser efetivado pelo mesmo órgão e com o mesmo quórum necessário para a aplicação da penalidade.

Nesse passo, preceitua o art. 55, § 2º da Constituição Federal, bem como o art. 16, § 2º da Constituição Estadual, que a cassação do mandato dos membros das Casas Legislativas na esfera federal e estadual, respectivamente, se efetivará por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Assim, tendo em conta o princípio do paralelismo das formas, tal modelo adotado na esfera federal e estadual se impõe na esfera municipal, de modo que tanto para a admissibilidade da acusação, como para a aplicação da penalidade na hipótese de perda do mandato se impõe a deliberação do plenário por maioria absoluta de seus membros.

Contudo, o § 2º do art. 18 da LOM, determina que a perda do mandato será decidida por quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Entretanto, como a exigência de quórum mais elevado não prejudica o direito de defesa do acusado e se trata de imperativo legal constante do texto da Lei Orgânica do Município, a sua observância se impõe.

Desta forma sugere-se que o Corregedor Geral de posse da representação faça sua leitura aos demais membros da Corregedoria, que na mesma oportunidade elegerão dentre seus pares o relator, que deverá se manifestar sobre a admissibilidade ou não da acusação e, na hipótese dos fatos narrados caracterizarem infração sancionada com cassação do mandato, sem emitir qualquer juízo acerca de sua admissibilidade, remeterá a denúncia diretamente para deliberação do plenário, que admitirá ou não a acusação por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Dispõe ainda o art. 11, que: "Decidindo a Corregedoria pelo prosseguimento do processo disciplinar, nas matérias de seu arbítrio, o Corregedor Geral apresentará a peça acusatória..."

Como acima ressaltado, o processo disciplinar deve ser informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante preceitua a norma garantia inserta no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Se constitui manifestação do princípio da ampla defesa além da obrigatoriedade de dar oportunidade às partes de se insurgirem contra todos os atos que lhes forem desfavoráveis (instaurando-se assim uma instrução sob a égide do contraditório), a citação regular, a observância do princípio de verdade real, o exercício de defesa técnica e a adoção do sistema acusatório, que se traduz na atuação imparcial do órgão incumbido de instruir e julgar o processo, circunstância que impõe, àqueles encarregados de se desincumbirem de tais atos, uma atuação equidistante que não se compatibiliza com o ato acusatório expresso na formulação da denúncia.

Assim, na hipótese da representação ser formulada por vereador este fica impedido de participar tanto dos atos concernentes à instrução quanto do julgamento.

Neste sentido preleciona Tito Costa que: "Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante...Entendemos que a garantia constitucional da ampla defesa envolve, necessariamente, o direito a uma consideração motivada e ponderada acerca dos argumentos expendidos pelo acusado, em sua defesa, e em seu favor. Ora, essa consideração relativamente à defesa será absolutamente impossível se o julgador for o denunciante. Sua posição acusadora coloca-o em lugar de parte contrária, de titular de uma pretensão oposta à do denunciado: a pretensão punitiva. E o procedimento do art. 5º visa, justamente compor um conflito de interesses que se qualifica por uma pretensão punitiva resistida pelo acusado." ²

Preceitua ainda o parágrafo único do art. 18 que: "Na hipótese do parecer desclassificar a sanção, sugerindo penalidade mais grave, como suspensão de prerrogativas, suspensão temporária do mandato, será aberto prazo para as alegações finais..."

Em primeiro lugar importa fixar que desclassificação na terminologia técnica de processo penal, cujas noções doutrinárias são aplicáveis por analogia na estruturação do processo disciplinar, importa no reconhecimento de uma infração menos grave "cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição da denúncia..." ³

Desta forma não há que se falar em desclassificação que implique em imposição de penalidade mais grave, como o sugerido na regra em consideração.

Em um paralelo com o processo penal, pode-se entrever que o referido dispositivo visa disciplinar os institutos que a doutrina denomina emendatio e mutatio libelli.

A emendatio libelli seria a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou representação, enquanto que a mutatio libelli ocorre quando no decorrer da instrução surgir fato novo não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória.

Na hipótese de emendatio libelli, o julgador pode adotar a nova capitulação legal sem maiores formalidades, uma vez que o acusado se defende dos fatos e, durante a instrução probatória já lhe foi deferida a faculdade de contraditá-los.

Entretanto, em se tratando de mutatio libelli, se faz necessário que a acusação adite à peça acusatória e se reabra prazo para manifestação da defesa e produção das provas que entender pertinentes.

Deste modo, sugere-se a modificação do projeto original a fim de incluir os conceitos acima externados e que são imprescindíveis para se garantir a ampla defesa do acusado.

Deve ser reestruturado, ainda, todo o Título VI referente às medidas disciplinares, uma vez que os artigos 30 e 31 - que tratam da imposição das penalidades de censura verbal e censura escrita - fazem referência equivocada a artigos que não descrevem condutas cuja prática sujeita o autor à imposição de penalidades.

Por sua vez o art. 33, inciso I, impõe pena de suspensão do exercício do mandato ao vereador que firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, demais entidades da administração indireta e concessionário de serviço público, quando a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, em consonância com o paradigma traçado pelo art. 54 da Constituição Federal, determina que na hipótese a penalidade aplicável é a cassação do mandato.

Ademais, há que se ressaltar que a imposição da penalidade de suspensão na hipótese ventilada no parágrafo anterior viola o princípio da proporcionalidade, de acordo com o qual a imposição da pena deve guardar correlação com a gravidade do ato praticado e, a gravidade dos atos acima descritos é manifesta uma vez que se trata de conduta que compromete diretamente a atuação do parlamentar no desempenho de um dos seus deveres fundamentais, que é o de fiscalizar os atos do Executivo.

Por derradeiro, que todas as infrações ofensivas ao decoro parlamentar - descritas no art. 27 - devem ter como consequência a imposição da pena de cassação do mandato, ao contrário do que preconiza o projeto original no seu art. 33, que determina para o ato violador do decoro arrolado no inciso III do art. 28 a penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato.

Tal obrigatoriedade deriva do fato de que o inciso II, do art. 18 da Lei Orgânica do Município determina a perda do mandato em decorrência da prática de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, de modo que se uma conduta é considerada como violadora das regras de decência pelas quais se deve pautar o parlamentar em sua vida pública, deve consequentemente determinar a perda de seu mandato, nos termos do disposto no preceito legal acima mencionado.

Da mesma forma as regras relativas ao procedimento disciplinar, igualmente exigem adequação uma vez que não estabelecem de modo claro o procedimento para julgamento das infrações cuja competência é da Corregedoria e aquelas cuja competência é do Plenário.

Assim, a propositura não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparada no art.18, § 4º, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 15/93 e no art. 19, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 237, parágrafo único, incisos I e II, 392 e 393, todos do Regimento Interno.

Deste modo, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a presente propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como inserir no projeto original as modificações acima preconizadas, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/02

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

Capítulo I

DA CORREGEDORIA

Art. 1.º Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Art. 2.º Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar, particularmente:

I - receber denúncias contra vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3.º A Corregedoria será constituída por 5 (cinco) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1.º - Caberá à Mesa Diretora, nomear, após aprovação do Plenário por maioria absoluta de seus membros, o Corregedor Geral.

§ 2.º Os quatro membros restantes, bem como os seus suplentes, serão escolhidos pelas respectivas bancadas, respeitado, sempre que possível, o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo

§ 3.º Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há oito sessões legislativas.

§ 4.º Caberá à Mesa, nos primeiros 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa respectiva, determinar às lideranças partidárias que indiquem os membros que, como titulares e suplentes, integrarão a Corregedoria, consignando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando as indicações ao Plenário.

Art. 4.º Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta lei, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 5.º Será automaticamente desligado da Corregedoria, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 12 (doze) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 6.º No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 7.º No caso de vacância do cargo da Corregedoria Geral, o nome do substituto será submetido a plenário na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para este fim.

Art. 8.º Aplica-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Capítulo II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 9.º São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, o Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII - valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social;

VIII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

IX - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

X - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

XI - comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XII - expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 10. Constituem infrações a ética parlamentar:

I - desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2.º e 7.º da Lei Orgânica do Município;

II - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III - impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

IV - impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

VIII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

IX - firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

a) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

c) companhias de que a Municipalidade participar majoritariamente ou minoritariamente;

d) sociedades de economia mista.

X - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

XI - deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII - ser titular de mais de um cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIV - ser titular de mais de um mandato público eletivo que importe em diplomação pela Justiça Eleitoral;

XV - sofrer condenação criminal em sentença da qual não cabe mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XVI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 11. Para fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

III - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

- IV - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;
- V - usar em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crimes;
- VI - atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;
- VII - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;
- VIII - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;
- IX - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- X - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.
- XI - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;
- XII - praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- XIII - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral;
- XIV - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- XV - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

Capítulo V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;
- IV - Perda do mandato;

§ 1.º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2.º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.

Art. 13. As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

- I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara nas hipóteses de censura verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;
- II - por maioria de 3/5 do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;
- III - por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 14. A censura verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, IV e XI do art. 9º.

Art. 15. A censura escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do art. 9º e nos incisos I, II, III, IV do art. 10.

Art. 16. A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI e XII do art. 9º.

§ 1º São passíveis de suspensão as prerrogativas de usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno e grande expediente; candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão; ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 17. Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 20 (vinte) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa ou violar o disposto nos incisos VII e X do art. 9º e V e VI do art. 10.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador que:

I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do art. 11, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e IX do art. 9º e VII a XVI do art. 10 da presente Resolução;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e V deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§2º Nos casos dos incisos II a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, que poderá produzir todas as provas em direito admitidas, ouvir testemunhas até o máximo de 3 (três) e aduzir razões finais escritas.

§ 3º O procedimento de que trata o parágrafo anterior se desenvolverá perante a Corregedoria, que deverá ao final elaborar parecer conclusivo recomendando ou não a imposição da penalidade cabível na espécie.

Capítulo VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 19. Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 20. De posse da representação, o Corregedor Geral, designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 21. O parecer do relator, pela admissibilidade ou não da representação, será submetido aos demais membros da Corregedoria, que decidirão, por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar

Parágrafo único - O Corregedor Geral terá voto de desempate.

Art. 22. Na hipótese dos fatos narrados na representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, por 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, o Corregedor Geral, determinará o seu imediato envio ao Plenário, que deliberará sobre a admissibilidade.

Art. 23. De posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e submeterá a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único - Admitida a representação, o Presidente da Câmara deverá encaminhá-la à Corregedoria que dará seguimento à instrução do processo.

Art. 24. Admitida a acusação, na forma dos artigos anteriores, o Corregedor Geral designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar.

Art. 25. O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 1º Se o Vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e em jornal comercial de

circulação nacional, com intervalo mínimo de 3 (três) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Art. 26. Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 27. Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 28. Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, após o que a Corregedoria emitirá parecer final, se pronunciando, pela procedência ou improcedência da acusação.

§ 1º O parecer final da Corregedoria reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, exceto na hipótese da nova tipificação do fato determinar a competência do Plenário para julgamento, circunstância em que deverá remeter o processo àquele órgão, a fim de que exerça seu juízo de admissibilidade.

§ 3º Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 3 (três) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três). De qualquer forma, se o fato novo determinar a competência do Plenário, proceder-se-á, na forma da parte final do parágrafo anterior.

Art. 29. Concluindo pela procedência da acusação a Corregedoria determinará a aplicação das sanções que estiverem no âmbito de sua competência, remetendo para julgamento do Plenário as infrações que importarem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 12 da presente Resolução, ainda que conclua pela improcedência da acusação.

Art. 30. Nos casos de julgamento da competência do Plenário, recebido o relatório final da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, ficando sobrestada a apreciação de qualquer outra até que se conclua o julgamento.

Art. 31. Na sessão de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final da Corregedoria, devendo ainda ser notificada a defesa do acusado e o denunciante para que especifiquem as peças processuais que desejam que sejam lidas na referida sessão.

Parágrafo único - No transcurso da sessão a que se refere o caput os Vereadores previamente inscrito poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 2 (duas) horas para aduzirem verbalmente suas razões finais.

Art. 32. Na sessão de julgamento o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo expedir a Resolução de cassação do mandato na hipótese do acusado ser declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação, pela maioria qualificada de dois terços do Plenário.

Parágrafo único - Ainda que o resultado seja absolutório o Presidente o comunicará à Justiça Eleitoral.

Capítulo VII

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 33. O Vereador apresentará:

I - sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura, e anualmente durante a legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1.º As declarações de bens dos vereadores serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

§ 2.º Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pelo órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Celso Jatene - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes-Baratão
Arselino Tatto
Jooji Hato
Laurindo
William Woo